



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Subseção de Vitória da Conquista - BA

PARECER

Ementa: Legalidade dos procedimentos de “Blitz” – Illegalidade na apreensão e reboque de veículos - Incompetência material da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria – Usurpação de competência e afronta do Pacto Federativo – Inconstitucionalidade evidenciada;

Requerida que fora a intervenção da Ordem no procedimento legislativo que discute o Projeto de Lei nº 03/2018, relativo à coloquialmente denominada “Blitz do IPVA”.

Autuado e tramitado o procedimento no âmbito da OAB Conquista, veio o parecer da Comissão de Direito Tributário, submetido e aprovado pela Comissão de Acompanhamento Legislativo, agora apresentado a esta Egrégia Câmara através de sustentação oral nesta respeitável Tribuna, dada a exiguidade do tempo de tramitação do feito no âmbito da Ordem, devido ao recente protocolo do referido requerimento, associado aos prazos regimentais da Subseção, pelo que, em seguida, a presente manifestação será devidamente formalizada perante esta Colenda Câmara.

Eis o parecer:

1. DA LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que, como já destacado pelo Conselho Seccional em ação que cuidou de matéria semelhante, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou entendimento segundo o qual a OAB tem legitimidade para proceder a defesa de interesses transindividuais, veja-se:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Subseção de Vitória da Conquista - BA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94. 2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84. 3. A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Subseção de Vitória da Conquista - BA

Ao mesmo tempo entendeu-se que a legitimidade da OAB deve ser entendida de forma abrangente, em razão das finalidades da entidade que não se limitam na defesa da classe dos advogados. Esse foi o entendimento do Ministro HUMBERTO MARTINS conforme trecho de seu voto no julgamento do aludido recurso:

“A Ordem dos Advogados do Brasil foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como algo mais do que um conselho profissional. Ela foi alçada a uma categorização jurídica especial, compatível com a sua importância e peculiaridade no mundo jurídico”.

Quanto aos direitos cuja defesa pode ser pleiteada pela OAB, a 2^a Turma do Superior Tribunal de Justiça não fez qualquer restrição, entendendo inclusive que o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) não limita a OAB na defesa de direitos difusos e coletivos.

Nesse sentido, confira-se:

“Basta ler o inciso I do art. 44 da Lei n. 8.906/94 para notar que o legislador federal outorgou para essa entidade a defesa da Constituição, Ordem jurídica, Estado Democrático de Direito, Direitos Humanos e Justiça Social.

(…)

Pergunto, ainda, os demais direitos coletivos e difusos podem ser excluídos, conceitualmente, do rol de objetos passíveis de proteção pela atuação da Ordem dos Advogados do Brasil?

Tenho certeza que não.

Como bem expõe Luiz Werneck Vianna, em obra recente sobre as relações entre direito e política, não é possível ler a competência ao ajuizamento de ações civis públicas pela Ordem dos Advogados do Brasil, senão como pelo adensamento da cobertura da vida social pelo direito. Ou seja, pela ampliação da proteção da sociedade, em



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Subseção de Vitória da Conquista - BA

atenção aos ditames da Constituição Federal de 1988".

Dessa forma, conclui-se que a OAB detém qualidade para agir não apenas em favor de seus inscritos, mas também para a proteção da coletividade em geral.

Assim é que, sempre que houver o interesse social conforme legitimação legal nos termos das normas de regência que norteiam a OAB, a Instituição estará a postos para contribuir com os debates em defesa da cidadania e do estado democrático de direito.

2. DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Deve-se ressaltar que a OAB não pretende questionar a legalidade ou constitucionalidade do IPVA e da taxa de licenciamento, muito menos adentrar na análise do mérito do Projeto de Lei em análise para dizer se sua finalidade é aceitável, mas tão somente realizar uma abordagem jurídica do tema que se coloca em exame.

Fato é que a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia - SEFAZ-BA - adotou o procedimento de realização de "blitzen" para veículos em débito cuja consequência é a retenção e apreensão do veículo até o pagamento dos tributos e multas devidos.

Conforme nota divulgada no sítio da SEFAZ-BA em 2013, só seriam parados nas blitzes os veículos efetivamente em débito, ou seja, quem estivesse em débito, mesmo que não tenha sido notificado ainda, também poderia ter o veículo retido. Se tiver o veículo retido, o contribuinte receberia então um Documento de Arrecadação Estadual, podendo dirigir-se ao banco ou ao caixa eletrônico para quitar o débito e evitar, assim, que haja apreensão e reboque - neste caso, além do imposto devido e das multas cabíveis, seria preciso arcar ainda com os custos do reboque e das diárias nos pátios.¹

Dessa forma, o contribuinte, que estivesse inadimplente e fosse identificado na blitz, receberia a guia para pagamento do imposto (DAE), com todos os seus acréscimos, devendo buscar, imediatamente, um caixa eletrônico para realizar

¹ www.sefaz.ba.gov.br



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Subseção de Vitória da Conquista - BA

o pagamento, para não ter o seu veículo apreendido.

O procedimento de blitz e apreensão do veículo em caso de não pagamento do tributo realizado pelo Estado da Bahia configura um exercício do poder de polícia ilegal e inconstitucional por desvio de finalidade do ato administrativo e por incorrer em flagrante ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da proporcionalidade e razoabilidade, da propriedade, ocasionando prejuízos de ordem moral e material aos cidadãos baianos.

Isso não quer dizer que o Projeto de Lei em análise, a despeito de sua provável intenção de obstar tal ilegalidade, possa prosperar, por quanto flagrante sua inconstitucionalidade.

De igual forma, não se pode utilizar dessas premissas para concluir no sentido de que as blitzes são ilegais, ao revés, mostram-se como importante mecanismo de fiscalização e controle, mormente quando realizada por uma Instituição respeitada e qualificada como a Polícia Militar.

Assim sendo, o presente opinativo tem o escopo de trazer uma maior reflexão a esta Casa Legislativa não somente sobre o Projeto de Lei epigrafado, mas também com relação à própria conduta equivocada do Estado da Bahia no que se refere às apreensões, o que inclusive já fora questionado judicialmente pela OAB Bahia.

3. DO DIREITO

3.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL

Expõe a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LIV, in verbis;

Art. 5º LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Subseção de Vitória da Conquista - BA

Dois entendimentos estão dispostos neste comando constitucional: o primeiro é a proteção da liberdade do indivíduo bem como também de seus bens, e segunda, e igualmente clara, a noção de legalidade posta.

O devido processo legal tem como corolários a *ampla defesa* e o *contraditório*, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral (Art. 5º LIV).

Dentro da ordem jurídica brasileira, o princípio do devido processo legal relaciona-se não apenas com o princípio da legalidade, mas também com a legitimidade, pois seu respeito garante um processo devidamente estruturado, com legitimidade da jurisdição (poder, função e atividade).

3.2 DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

Confisco, ou confiscação, é o ato pelo qual se apreendem e se adjudicam ao fisco bens pertencentes a outrem, por ato administrativo ou por sentença judicial.

A Constituição Federal é incisiva:

BAHIA

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV – utilizar tributo com efeito de confisco.

Dessa forma, o princípio do não confisco se consubstancia na impossibilidade de o Estado poder utilizar tributos para retirar bens do cidadão e incorporá-los ao tesouro estadual, ou repassá-lo a terceiros.

3.3 DO DIREITO À DIGNIDADE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Subseção de Vitória da Conquista - BA

O Estado não pode impingir dor e sofrimento ao administrado, com o fim de coagi-lo a pagar tributos. Trata-se de um terrível ataque à dignidade humana.

RIZZATTO NUNES considera, ainda, a dignidade da pessoa humana como sendo um supraprincípio constitucional, entendendo que se encontra acima dos demais princípios constitucionais, valendo transcrever a Carta Maior:

Art. 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, importante é refletir acerca do quanto constrangedor e humilhante é ter o veículo apreendido por impostos em atraso, atraso esse que pode-se dar por vários motivos, ou seja, não se quer aqui justificar ou incentivar o inadimplemento, mas é cediço que nem todo inadimplemento se dá por má-fé, ao passo que, seja qual for a gênese do mesmo, a apreensão em si se revela como um ato extremamente constrangedor.

3.4 DO DIREITO À PROPRIEDADE

A Constituição federal consagra o direito à propriedade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII – é garantido o direito de propriedade.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Subseção de Vitória da Conquista - BA

O Código Civil também dispõe sobre tal direito:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de **usar, gozar e dispor da coisa**, e o direito de **reavê-la** do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Na ADI 2010², afirmou ainda o STF que o caráter confiscatório do tributo ocorre quando o efeito cumulativo “afetar, substancialmente, **de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte**”.

Confira-se o entendimento exarado na ADI 4661³:

a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos (ou ilicitudes) cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências **irrazoáveis** veiculadas em diplomas normativos editados pelas instâncias governamentais.

Os atos praticados pela Administração estadual configuram, portanto, violação ao **direito de propriedade** (art. 5º, XXII, da CF), uma vez que se revestem de caráter confiscatório, e portanto, ilegal, na medida que condiciona o pagamento e liberação do veículo ao pagamento do tributo.

² STF, ADI 2010, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15/04/2002.

³ STF, ADI 4661, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 31/07/2012.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Subseção de Vitória da Conquista - BA

Nessa senda, condicionar o pagamento do tributo à apreensão da propriedade do cidadão é medida desproporcional.

Este o entendimento de J. J. GOMES CANOTILHO⁴:

Proibir o excesso não é só proibir o arbítrio; é impor, positivamente, a exigibilidade, adequação e proporcionalidade dos actos dos poderes públicos em relação aos fins que eles prosseguem. Trata-se, pois, de um princípio jurídico-material de ‘justa medida’.

3.5 DO DESVIO DE FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Segundo a lição do administrativista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO⁵:

“Cada ato tem a finalidade em vista da qual a lei o concebeu. Por isso, por via dele só se pode buscar a finalidade que lhe é correspondente, segundo o modelo legal.”

A propósito do uso de um ato para alcançar finalidade diversa da que lhe é própria, costuma-se falar em desvio de finalidade.

Ainda se valendo das palavras do ilustre doutrinador acima:

“Há, em consequência, um *mau uso da competência* que o agente possui para praticar atos administrativos, traduzido na busca de uma *finalidade* que simplesmente

⁴ CANOTILHO, J.J.Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2. Ed. Coimbra: Almedina, 1998, p.1039.

⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p 400.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Subseção de Vitória da Conquista - BA

não pode ser buscada ou, quando possa, não pode sê-lo através do ato utilizado.”

A fim de evidenciar os traços significativos de desvio de poder, BANDEIRA discorre acerca de seus modos de manifestação. Confira-se o excerto:

“De dois modos pode manifestar-se o desvio de poder:

a) (...)

b) quando o agente busca uma finalidade – ainda que de interesse público – alheia à “categoria” do ato que utilizou. Deveras, consoante advertiu o preclaro Seabra Fagundes: ‘Nada importa que a diferente finalidade com que tenha agido seja moralmente lícita. Mesmo moralizada e justa, o ato será inválido por divergir da orientação legal’.

[...]

Exemplo da segunda hipótese [b] ocorre quando o agente remove um funcionário – que merecia uma punição – a fim de castigá-lo. “Ora, a remoção não é ato de categoria punitiva.”

Malgrado seja lícita a realização das *blitzen* para auferir a regularidade do licenciamento, o poder público não pode delas se valer com o intuito de constranger o administrado ao pagamento imediato da IPVA sob pena de remoção do veículo, ainda mais se utilizando de aparato policial que possui destinação Constitucional diversa.

A hipótese aqui combatida enquadra-se perfeitamente ao exemplo trazido por BANDEIRA DE MELLO. Com vistas em obter o pagamento do tributo, a Administração Pública se vale da “blitz do IPVA” para o constrangimento e apreensão



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Subseção de Vitória da Conquista - BA

condicionada do veículo, quando deveria se utilizar dos procedimentos tributários apropriados.

3.6 DA OFENSA À MORALIDADE

A verificação de ofensa ao princípio da moralidade é sintetizada por DI PIETRO⁶:

Sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, **ofende a moral, os bons costumes as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade**, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Nesse sentido é uníssona a jurisprudência, expondo que o controle de legalidade do ato administrativo deve necessariamente perpassar pela análise da moralidade, pois “o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; **mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e o interesse coletivo7.**

No caso em exame, resta claro que a administração pública incorre em ofensa ao princípio da moralidade, norteadora do serviço público e da condução dos procedimentos administrativos, conforme mandamento do art. 37 da Carta Magna.

Na medida em que a Administração se vale da instalação de *blitzen* organizada exclusivamente com o fim de apreensão condicionada ao pagamento do

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25^a ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 79.

⁷ TJSP, RDA 89/134, sendo o acórdão da lavra do Des. Cardoso Rolim.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Subseção de Vitória da Conquista - BA

tributo, instalando ali mesmo o órgão arrecadatório, constrangendo o cidadão mediante ostensivo poder policial, resta claro que a conduta foge aos padrões éticos esperados do Estado.

3.7 OFENSA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** têm como objetivo, dentre outros, impor limites à atividade da Administração Pública, uma vez que esta não pode se valer do seu poder de polícia para agir arbitrariamente.

De acordo com HUMBERTO ÁVILA:

"a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir".

Ora, a **falta de razoabilidade** de tal abordagem é patente, assim como a falta de legitimidade dos meios utilizados, em decorrência do desvio de finalidade, já tratado.

No que tange à **necessidade**, ponto fulcral, significa este que "nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos".

Ora, existem meios menos gravosos (contra o cidadão, a moral e princípios legais) e igualmente eficientes à fiscalização de um tributo do que instalar a polícia militar, ao lado do órgão de arrecadação, forçando o munícipe ao pagamento imediato sob a ameaça da remoção do carro.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Subseção de Vitória da Conquista - BA

A Constituição e demais diplomas legais já muniram por demais os poderes estatais para que busquem a eficácia das normas tributárias por vias legais e adequadas, e não por meio do cometimento de arbitrariedades.

3.8 DO IPVA

Referido imposto compete aos Estados e ao DF, inclusive no tocante à fixação de sanção no caso de não pagamento do tributo, consistente na impossibilidade de renovação da licença de trânsito; não se trata de matéria afeta ao Município.

Submete-se o IPVA, por certo, às **limitações** constitucionais ao poder de tributar previstas no art. 150 do CTN e aplicáveis aos tributos em geral, como a legalidade, a isonomia, a irretroatividade, as anterioridades, a **vedação do confisco** e as imunidades genéricas a impostos.

3.9 CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO ANUAL (CRLV)

O CRLV tem natureza jurídica tributária de taxa, portanto tributo que tem como fato gerador o **exercício regular do poder de polícia**, ou a utilização, efetiva ou potencial, de **serviço público específico e divisível**, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

É sabido que o CRLV é documento de porte obrigatório àquele que estiver na posse de veículo automotor, e este documento deve ser renovado a cada ano, conforme normas estabelecidas na lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, **deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal**, onde estiver registrado o veículo.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Subseção de Vitória da Conquista - BA

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual. Para se renovar o CRLV dispõe o CTB acerca da necessidade de **quitação de todos os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito**, senão vejamos:

Não obstante esteja expresso no texto do Código de Trânsito Brasileiro que o pagamento de multas de infrações de trânsito é condição *sine qua non* para a expedição do CRLV, a matéria cabe discussão, tanto acerca da legalidade do ato perpetrado pela autoridade de trânsito, quanto acerca da constitucionalidade do referido dispositivo legal.

Parece óbvio que não se deve condicionar a emissão do CRLV ao pagamento de multas que se **encontram em sede de processo administrativo junto ao órgão de trânsito**, pois a expedição de licença para o veículo tem a **finalidade de estabelecer o controle sobre o nome e endereço de seu proprietário, e mais, controle de segurança veicular e de emissão de gases poluentes e de ruído**, mas nunca de coagir o proprietário a efetuar o pagamento de impostos e multas vinculados ao veículo.

3.10 DO DPVAT

O Seguro DPVAT, **não tem natureza jurídica de tributo**, sendo este de natureza contratual obrigatória. O DPVAT é um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre cuja missão precípua é assegurar indenizações às vítimas de danos decorrentes de acidentes automobilísticos.

Abrange as coberturas referentes aos seguintes eventos: morte, incapacidades permanentes em níveis totais ou parciais e despesas médicas e suplementares. O fato gerador que enseja o pagamento do respectivo prêmio de tal modalidade de seguro obrigatório é a propriedade de veículos.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Subseção de Vitória da Conquista - BA

O que ocorre na prática é que o ESTADO em convenio com instituições financeiras recolhem os valores dos tributos e do DPVAT do contribuinte. Desta forma, alguns ESTADOS não desvinculam o pagamento do DPVAT com os demais tributos, tento o contribuinte muitas vezes que pagar conjuntamente todos os valores ali postos.

3.11 DAS SÚMULAS E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS:

Cumpre compulsar o CTN:

Art. 164. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

Fazer uma “blitz” com intuito único de arrecadar do contribuinte valores devidos é veementemente rechaçado pelo ordenamento jurídico vigente conforme se depreende de verbetes sumulados pelos Tribunais Superiores:

Súmula 70/STF: "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo".

Súmula 323/STF: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Subseção de Vitória da Conquista - BA

Súmula 547/STF: "Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais".

Tal intelecção pode ser aplicável à retenção do veículo como forma de coerção ao pagamento do IPVA.

Tanto é que o STF já se manifestou nesse sentido:

Inaceitável, como visto, que o simples débito tributário implique apreensão do bem, em clara atuação coercitiva para obrigar o proprietário do veículo a saldar o débito. O ordenamento positivo disciplina as formas em que se procede à execução fiscal, não prevendo, para isso, a possibilidade de retenção forçada do bem. Correta a lei, portanto, ao obstar a ação estatal que claramente seria abusiva, limitando a sanção ao não-licenciamento, tema afeto à regularidade do veículo para fins de circulação e regulado por lei federal. (STF – Tribunal Pleno – Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1654-7 Amapá, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 19.03.2004).

Cumpre repetir, portanto.

Malgrado seja lícita a realização das *blitzen* para auferir a regularidade do licenciamento, o Poder Público não pode delas se valer com o intuito de constranger o administrado ao pagamento imediato da IPVA sob pena de remoção do veículo, ainda mais se utilizando de aparato policial para tanto, que possui destinação Constitucional diversa.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Subseção de Vitória da Conquista - BA

3.12. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

Veja-se o texto normativo esculpido na Constituição Federal de 1998 que deu azo a um dos mais célebres direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 5º, inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Tal princípio tem por razão de existência oportunizar àqueles que são acusados, o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa, isto é, que lhes sejam dadas a oportunidade de justiça.

São inúmeras as situações que podem ensejar uma cobrança tributária materialmente indevida, seja por erro da Administração, fraudes, etc., e ao cidadão deve ser garantido o direito de defender-se adequadamente.

O Estado da Bahia, todavia, ao contrário, constrange o cidadão por meio da emissão de boleto na hora da realização da blitz e da utilização de aparato policial, com a iminente ameaça de rebocamento do veículo, ante a ausência de pagamento imediato do tributo.

A Administração não pode se valer do uso da força para impor medo por meio da ameaça de apreensão da posse e propriedade particular com vistas a obter o pagamento do tributo, suprimindo o direito do cidadão ao contraditório e à ampla defesa.

3.13. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA OBLIGATÓRIA DE TRIBUTOS

Na seara do Direito Administrativo, todos os atos do poder público devem se revestir de validade, isto é, estarem em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Subseção de Vitória da Conquista - BA

Quanto ao conteúdo do ato administrativo, portanto, é preciso que se cumpra apenas o que é permitido (ou imposto, conforme o caso) pela lei. Nas palavras de BANDEIRA DE MELLO:

"É que o princípio da legalidade no Direito Administrativo, consoante já se viu ao tratar do regime jurídico administrativo e dos princípios constitucionais que o informam no Direito brasileiro, exige não apenas relação de não-contradição com a lei, mas demanda relação de subsunção, isto é, conformidade com a lei."⁸

Portanto, este ponto vem corroborar o já exposto quanto à invalidade das *blitzen*, no tange à sua ilegalidade.

Conforme já frisado anteriormente, o procedimento de utilização de vias indiretas para cobrança de tributos é rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal, que já editou súmulas a este respeito destacado anteriormente.

Admitir o atrelamento da obrigação tributária ao licenciamento e admitir a apreensão do bem, em razão da falta de licença, é o mesmo que, indiretamente, apreender o bem como meio coercitivo para o pagamento do tributo. Portanto, patente é a ilegalidade da forma como a Administração vem atuando, revestindo de invalidade seus atos.

É inegável a existência da imperatividade dos atos do Poder Público, cabendo ao fisco, independente da concordância do contribuinte, o direito de constituir a obrigação tributária, conferindo exigibilidade ao crédito tributário, desde que haja subsunção entre o fato e a hipótese de incidência, o que é o fato gerador.

O Estado deve fazer uso dos meios legais para receber os tributos que lhe são devidos, e não apreender de forma abusiva, ilegal e imoral o veículo dos cidadãos, por estarem em atraso no pagamento dos impostos.

A via adequada regularmente legalizada para a obtenção dos valores a

⁸ *Op. Cit.*, p. 388.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Subseção de Vitória da Conquista - BA

que o Estado julga ser credor é a regular inscrição da Dívida Ativa, e posterior Ação de Execução Fiscal, com rito na lei nº 6.830/80 (LEF - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS).

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO

Notadamente o ESTADO tem o poder de fiscalização de seu território, bem como de inspecionar veículos a procura de eventuais ilegalidades. Neste trabalho de fiscalização o ESTADO se utiliza de seu aparato administrativo, composto pelos seus órgãos de transito, bem como também sua tropa da Policia Militar.

Nota-se também que a utilização da Policia Militar, onde a atividade precípua é de proteção ostensiva da sociedade, no combate ao crime e suas diversas formas tornam-se desvirtuadas para uma atividade de mero arrecadador estadual.

No entanto, é de competência do ESTADO a execução da “blitz”, sendo um poder discricionário do DETRAN, juntamente com a POLÍCIA MILITAR, que firmado através de um Convênio, atuará na fiscalização e inspeção dos veículos.

NÃO PODE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE TAL MATÉRIA.

Neste diapasão, leia-se o CTB (Código de Transito Brasileiro):

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito **dos Estados e do Distrito Federal**, no âmbito de sua circunscrição:

III – vistoriar, inspecionar quanto às **condições de segurança veicular**, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV – estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o **policlamento ostensivo de trânsito**;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Subseção de Vitória da Conquista - BA

Desta maneira identifica-se o sentido amplo da realização prática de sua competência, visto que, para realizar tal trabalho, faz-se necessário uma pontual intervenção, ou seja, parada individual dos veículos para a sua verificação.

Assim é que resta evidente que o Projeto de Lei apresentado está fora do âmbito da competência legislativa municipal, sendo, portanto, INCONSTITUCIONAL, mormente porque, ainda que indiretamente, visa-se legislar sobre a atuação ou não da Policia Militar em seu território, ainda que diante da alegação de desvio de finalidade, configurando, portanto, usurpação de competência em afronta ao pacto federativo, **apesar do aparente nobre intuito do referido Projeto de Lei na tentativa de impedir a ilegalidade ora noticiada neste parecer, frise-se.**

O Pacto Federativo, atualmente conhecido como Federalismo Fiscal, está disposto nos arts. 145 a 162 da Carta Magna que estabelecem e definem as competências tributárias dos entes da Federação, sendo que os encargos ou serviços públicos pelos quais são responsáveis estão definidos nos arts. 21 a 32, de onde se infere que a matéria exorbita os limites de competência material desta Egrégia Câmara, *data máxima vénia*, por mais nobre que seja o intuito.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui a OAB Subseção de Vitória da Conquista no seguinte sentido:

- a) **Pela LEGALIDADE do procedimento de blitz, mostrando-se como importante mecanismo de fiscalização e controle, mormente quando realizada por uma Instituição respeitada e qualificada como a Polícia Militar;**
- b) **Pela ILEGALIDADE do procedimento de apreensão e reboque do veículo em caso de não pagamento do tributo, na medida em que configura desvio de finalidade do ato administrativo e por incorrer em flagrante ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da proporcionalidade e razoabilidade,**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Subseção de Vitória da Conquista - BA

da propriedade e do não confisco, ocasionando prejuízos de ordem moral e material aos cidadãos baianos, na esteira de súmulas e precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores.

- c) Pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 03/2018, posto que a matéria está fora do âmbito da competência legislativa municipal, configurando, portanto, usurpação de competência em afronta ao pacto federativo, apesar do aparente nobre intuito do referido Projeto de Lei na tentativa de impedir a ilegalidade ora noticiada neste parecer;
- d) Os cidadãos que eventualmente tenham seus veículos apreendidos nessas circunstâncias devem contratar um advogado ou uma advogada para serem resarcidos dos prejuízos de ordem material e também moral causados pelo Estado da Bahia, fazendo cessar essa conduta ilegal, através de ação judicial a ser proposta.

É o parecer.

Vitória da Conquista, 22 de março de 2018.


EDY NILDO SILVA DE BRITO

Comissão de Direito Tributário

Relator

ESDRAS SILVEIRA

Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo